



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000642/2007-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.226 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIAS DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

É de se conhecer os embargos de declaração, mesmo não se reconhecendo a omissão e a contradição argüidas, para aclarar dúvidas porventura existentes no acórdão embargado cujo resultado há que ser ratificado.

Rejeita-se os embargos de declaração quando não há omissão e/ou contradição no voto condutor do julgamento recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos interpostos, não pelo pressuposto indicado para a sua impetração (omissão e contradição), mas, tão somente, para os esclarecimentos necessários, pelo que rejeitá-los e ratificar o decidido pelo Acórdão 1301-000.826, de 14/03/2012.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Recebidos nos termos do artigo 49, parágrafo 7º., do Anexo II da Portaria MF 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF.

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 985/993) apresentado pelo contribuinte, em face do Acórdão 1301-000.826, de 14/03/2012, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário, por voto de qualidade dos membros da Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, tendo a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL

Tratando-se de erro evidente, divorciado do contexto do procedimento fiscal do qual emerge a motivação e o enquadramento legal correto da autuação, que não redundou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa nem em majoração indevida do crédito tributário lançado, a nulidade não deve ser pronunciada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Deve ser mantida a tributação por omissão de receitas se o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem de depósitos em suas contas-correntes bancárias, os quais pretendia tratar-se de operações de Antecipações de Dividendos, Emissão de Debêntures e de Devolução de Capital que deram origem à compra e venda de títulos do Tesouro Americano (T-Bills).

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

Se dos elementos que constam dos autos não resta comprovado o evidente intuito de fraude, a multa qualificada deve ser afastada e reduzida ao percentual de 75%. A mera constatação da omissão de receitas, mormente se por presunção legal, é insuficiente para afirmar o intuito doloso do contribuinte de ocultar o fato gerador tributário da autoridade fiscal.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ESTIMATIVA.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza sancionatória, portanto, diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Neste recurso há duas alegações, a saber: (i) “**Hipótese (Omissão) e, (ii) Hipótese (Erro – Contradição)**”, das quais transcrevo trechos do necessário a decidir:

“**Hipótese (Omissão)**

-Nenhuma palavra no voto condutor do Acórdão Embargado a respeito de temas da maior relevância jurídica e fática, inclusive constantes do Memorial juntado através da Resolução n.º 1301-00.029.

[...]

Com efeito, simplesmente inexistente no Acórdão embargado qualquer menção ao § 2º do art. 42 da Lei 9.430/96, fazendo crer que a presunção do "caput" do art. 42 não se esgotaria na prova da origem imediata (cheques depositados - Ultra, Saspar e Odebrecht), permitindo perquirir a origem remota (T-Bills) e indo mais longe, também perquirir a origem remotíssima (Retorno de Capital - Emissão de Debêntures - Antecipação de Lucros).

Tão grave é a omissão que, em termos finalísticos, significa negar absolutamente a previsão legal do § 2º do art. 42 da Lei 9.430/96, isto porque, se incomprovadas as acima citadas operações, teríamos as possíveis e seguintes hipóteses de tributação:

• **Retorno de Capital**

Em princípio sequer teria tributação.

• **Emissão de Debêntures**

Talvez a tributação se desse a título de "Passivo Fictício", como previsto no RIR/99.

• **Antecipação de Lucros**

Possivelmente incidiria a chamada "tributação universal", prevista na Lei 92.49/95.

Da mesma forma é omissa a jurisprudência no que diz respeito incidência do IOF na operação praticada, isto porque, se o negócio efetivo é uma operação de câmbio, atípica e não usual, como ter os depósitos como não comprovados nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, simplesmente negando vigência ao § 2º do mesmo artigo, e o que é pior, deixando de fazer incidir eventual tributação segunda as normas específicas, no caso o IOF.

Hipótese (Erro – Contradição).

Como reconhecido não só pela fiscalização, mas também pela Decisão da DRJ e mantida no Acórdão Embargado, a operação de compra e venda de títulos americanos jamais foi posta em dúvida (vide demonstração acima), de modo que não há como continuar afirmando que a origem dos depósitos não teria sido comprovada (vide cheques de Ultra - Saspar e Odebrecht).

Mas não é só. Antes da coleta dos votos o relator foi questionado pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

Pergunta:

Existem provas das operações com as T-Bills ?

Respondendo à indagação formulada, o relator foi incisivo em sua informação.

Resposta: Não

Após a resposta do Relator, o Conselheiro Waldir consignou seu voto no sentido de negar provimento ao Recurso, revelando que se a negociação com as T-

Bills estivesse provada, votaria pelo provimento do Recurso Voluntário. Com esse mesmo argumento votou o Conselheiro Alberto - Presidente da Turma.

Ocorre que em nenhum momento a existência e efetividade da operação entre a Embargante e as empresas Ultra, Saspar e Odebrecht foi posta em dúvida, e nem poderia, seria o mesmo que negar os cheques/tes emitidos por essas empresas e os próprios depósitos objeto do lançamento, tidos equivocadamente como improvados, de modo que resultam flagrantes o erro e a contradição, com influência direta na conclusão do julgado.”

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de julho de 2009, determina:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Para elucidação da matéria combatida necessário transcrever trechos do voto condutor, a saber:

“Passo, pois, a apreciar o conjunto dos argumentos trazido pela Recorrente.

Como visto, trata a lide de exigências de IRPJ e reflexos, relativas aos anos calendários de 2002, 2003 e 2005, formalizadas com base em depósitos/créditos bancários para os quais o contribuinte, intimado, não comprovou as correspondentes origens.

Resta evidente que o que importa verificar nos presentes lançamentos tributários é se o contribuinte colacionou aos autos documentação que autoriza concluir que restaram comprovadas as origens dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, vez que os créditos tributários aqui tratados foram constituídos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, além das multas impostas (qualificada e isolada). Comprovação esta com lastro em documentação hábil e idônea e, que demonstre a estrita relação com as operações que deram causa a tais depósitos.”

Após transcrever trechos referentes aos argumentos do voto condutor da autoridade julgadora de primeira instância, retomo a transcrição do meu voto:

“À evidência a documentação reunida pela recorrente não pode ser considerada hábil e idônea para comprovar o alegado por tratar-se, conforme ressalta a fiscalização, de documentos expedidos pelos envolvidos, repita-se: (i) toda a operação ocorreu entre particulares sediados no País sob intervenção de sistema bancário situado no exterior – (ii) e que fazem referência, até onde foi possível apurar, a títulos existentes com inobservância da legislação de regência que determina a intervenção de instituição brasileira legalmente habilitada para realizar a operação, (iii) não exibição de comprovantes de pagamentos (apresentam somente

registros contábeis) e, demais documentação referenciada pela recorrente diz respeito a cópias de supostos contratos envolvendo negociação de títulos estrangeiros sem a efetiva formalização de regência, ou seja (iv) ausência de atendimento da intimação para apresentação à fiscalização dos contratos respectivos legalmente formalizados. De fato, no caso vê-se por exemplo, simples lançamentos em seu livro Diário (fl. 232) a conta de débito (transferências conta 103010) e crédito (dividendos antecipados – conta 224011) sem lastro em documento probante das operações/transações efetivamente realizadas, portanto, não há de ser suficiente para aferição da fidedignidade das justificativas apresentadas pela fiscalizada. Por exemplo, foi apresentada à fiscalização, apenas, cópia de folha do Livro Contábil Razão da "VILLAGE" sediada na Ilha da madeira, (fls. 299 dos autos), onde estão, em tese, registradas as devoluções de capital à "PSICRSA ITU", em bens (TBills), em 30/03/2005 e 05/04/2005, na tentativa de se comprovar a origem dos recursos utilizados para as aquisições dos títulos. Como bem afirmado no relatório fiscal, como lastro ao registro contábil seria necessário a apresentação de uma avaliação do valor unitário das cotas de capital pelo critério contábil ou pelo valor de mercado, bem como do registro da alteração do valor ou da redução do número das cotas de participação de "PSICRSA ITU" na "VILLAGE", mediante alteração de Contrato Social ou de documento equivalente.

É certo que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante ofertas de provas hábeis e idôneas, fato que não aconteceu no presente caso. Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada.

É importante, nesse passo, destacar a jurisprudência deste Conselho, sobre o tema, por exemplo, acórdão 101-95.122, no qual manteve-se a tributação com relação a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos:

Sessão de : 11 de agosto de 2005

Acórdão n.º : 101-95.122

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO

Tendo o Julgador a quo ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVA

A documentação em que lastreia as operações de compra e venda de títulos americanos, os T Bills, deve conter, obrigatoriamente, a indicação do nome da instituição financeira americana que os custodiam.

IRPJ PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM OPERAÇÕES COM T – BILLS

Para dar suporte a depósitos bancários em contas da recorrente, que deram causa a acusação de omissão de receita, as operações de compra e venda de títulos do Tesouro Americano deveriam estar registradas em sua contabilidade e os documentos que as lastreiam deveriam conter os requisitos formais próprios aos documentos de sua espécie. Ausente desses títulos um

dos requisitos essenciais para sua formalização (aindicação do nome da instituição financeira custodiante nos EUA), bem como não estando estes contabilizados, não resta comprovada a origem dos depósitos bancários que deram causa à aplicação da presunção legal de omissão de receitas, estabelecida pelo artigo 42 da lei nº 9.430/1996.

(. . .)

Como fundamento do julgado acima (Acórdão 101-95.122), destaco, pela semelhança ao caso em tela, o que segue:

“Que, não foi apresentado o documento original, em inglês, a que corresponde a respectiva tradução juramentada da "Guaranteed Promissory Note" nº BHMS042, de 18/08/1997;

Que, reputa-se inepta a tradução do "Purchase Agreement" — (Contrato de Compra), relativo à alegada aquisição dos "TBills" junto ao Credit Lyonnais no Uruguai, haja vista que as traduções em apreço apresentadas (fls. 173/179 do Anexo e 54/60 do Anexo II), atribuídas ao tradutor ernardo Kamergorodski prescindem dos requisitos formais mínimos indispensáveis que as legitimem, especialmente o fato de que a tradução não é juramentada;

Que, tratando de forma dos atos jurídicos e da sua prova, o Código Civil preceitua reputar-se inválido qualquer ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei, quando a lei expressamente exigir;

Que, de acordo com o art. 127 c/c o item 6º do art. 129 e art. 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 Lei de Registros Públicos, para surtir efeitos em relação a terceiros, é indispensável que documentos de procedência estrangeira sejam registrados no Registro de Títulos e Documentos;

Assim, decididamente, registro contábil dessa natureza não espelha a contabilização de ingresso de numerário em conta bancária relativo a recebimento de venda de títulos;

Que, em se tratando de aquisição de títulos ao portador, a prova da entrega material, qual seja o recibo, a nota de transferência de custódia etc., advinda do recebedor (aceitante ou accipiens) dos títulos — no caso a Propex e a Holdmil, ou de fonte externa (no caso o Banco "custodiante" — Credit Lyonnais) afigura-se pressuposto imprescindível para que se possa provar que eles foram tradicionalizados;

O que nada prova é o documento autorizando transferência de titularidade, expedido pelo vendedor — sujeito que é mero "detentor" e não proprietário que não exibiu e portanto não possui nem sequer certificado de custódia não possui nada enfim.

Em regra, o domínio de coisas móveis, tais como títulos ao portador, se transfere pela tradição.

Os contratos de compra e venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos — Bills", celebrados com Propex e com Holdmil, por si só, não comprovam a tradição dos títulos.

Com relação a necessidade do registro, declara-se na decisão recorrida que todo capital estrangeiro deve ser registrado no Banco Central do Brasil, mesmo porque tal registro é essencial para a remessa de juros, o repatriamento do capital realizado.

Ressalte-se, que em sessão realizada em 29/06/2011, esta Turma decidiu através da Resolução 1301-00.029, acolher o pedido de juntada dos documentos trazidos juntamente com o memorial apresentado na ocasião, com o objetivo de analisá-los e, em especial, dar ciência a douda Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento e pronunciamento, caso entenda necessário.

Após pronunciamento da douda Procuradoria retornou os autos para prosseguimento do julgamento.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (às fls. 943/948), não concordando com a juntada dos documentos nesta fase recursal e, muito menos com as alegações declinadas no Memorial, pelas razões que se segue (em síntese):

“ Quanto ao principio da verdade real, é certo que deve ser obedecido no PAF, mas caminha ao lado do devido processo legal, o qual incluiu o devido julgamento da causa por todas as instâncias administrativas.

A apresentação de novos documentos pelo sujeito passivo em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, implica em supressão de instância.

Por essa razão, no campo probatório, a verdade real esta submissa a dialética da prova, isto é, somente pode ser aceita a juntada de novos elementos probatórios quando a parte juntou tempestivamente os documentos que julgava suficientes para a demonstração do seu direito, mas que o órgão julgador reputou insuficientes. Nesse caso é legítima a juntada posterior dos elementos exigidos pelo órgão julgador de instância inferior. Fora desses casos, a juntada posterior está condicionada às hipóteses expressamente previstas em lei.

No caso em tela, não houve debate sobre a prova, o sujeito passivo simplesmente deixou de levá-la à apreciação das instâncias inferiores. Se a parte ficou inerte nos momentos processuais oportunos, deve prevalecer no caso o brocardo jurídico segundo o qual o Direito não socorre aos que dormem:

Dormiculis non succurrit jus.

Diante disso, não havendo debate sobre a prova nas instâncias inferiores, e não se verificando as hipóteses autorizadoras de juntada posterior de prova previstas em lei, não pode ela ser aceita sob pena de supressão de instância administrativa e violação do devido processo legal.”

Conclui, a douda PFN requerendo:

I) o desentranhamento dos documentos dos autos, dada sua juntada intempestiva desacompanhada da justificativa para sua colação extemporânea conforme previsto em lei (preclusão para juntada de provas); II) sejam suas informações desconsideradas e/ou reconhecidas como inaptas a fundamentar qualquer decisão neste caso, em razão de ofensas regra jurídica acima mencionada e em pleno vigor (preclusão consumativa); III) seja mantida a autuação em todos os seus termos; IV) seja mantida a decisão de primeira instância em sua integralidade.

De se ressaltar que os documentos juntados nesta fase recursal, ou seja, com o memorial entregue na sessão de 29/06/2011 e, objeto da Resolução, dizem respeito a:

Intimação para testemunho em Ação Civil. Tradução Oficial (fls.893/899);

Trade Confirmação. CAS/USA (Confirmação de Negócio), fls. 880/888;

Order Pursuant To (Levantamento de Provas), fls. 874/879;

Affidavit of Service (Certidão Oficial). Depoimento de James Mcpherson (fls. 929/938) e, extratos do Banco Credit Lyonnais e Banco Americano Credit Calyon Securitués/CAS USA 00001 a 00007.

Em que pese a posição da douta PGFN, pela desconsideração dos documentos apresentados nesta fase recursal, face ao decidido por esta Turma de julgamento pela Resolução no. 1301-00.029, passo a análise.

A própria documentação complementar apresentada nesta fase, diz respeito a ação ajuizada em Nova Iorque na tentativa de confirmação da custódia, existência e titularidade dos T Bills com base nos documentos denominados levantamento de provas e interrogatório apresentado em tradução juramentada. De sua leitura extrai-se que os documentos a serem produzidos incluem, entre outros: transmissões por email ou fax de e/ou para o Credit Agricole ou qualquer antecessor, solicitando e confirmando as transações de Títulos do Tesouro. E, é justamente o que se encontra juntado aos autos, qual seja, correspondência de titularidade de Calyon Securities – Grupo Credit Agrocole para a Credit Lyonnais Uruguay Casa Financeira (Docs. CASEUA 00008/00009). Segundo, com relação aos depoimentos e confirmação do negócio constata-se que o documento tem por finalidade obter todas e quaisquer informações e comunicações entre a Credit Lyonnais Securities (USA), a Calyon Securities (USA) e a Lyonnais Uruguai confirmando as transações com os títulos do Tesouro dos Estados Unidos.

Para tanto anexa documentos denominados “Trade Confirmation” e extratos ora do Calyon Securities, ora do Credit Lyonnais (USA) para o Credit Lyonnais Uruguay.

Ao meu ver, trata-se de correspondência do Credit Lyonnais do Uruguai contendo relatórios relacionados com TBills, supostamente adquiridas e negociadas com terceiros, segundo xtratos e faturas do próprio Credit Lyonnais (Uruguai) e Calyon Securities (Uruguai); nenhum documento adicional foi apresentado pela contribuinte para dar suporte as informações relatadas, em nada acrescentando aos documentos e argumentações apresentadas na fase da impugnação. O próprio depoimento juntado aos autos nesta fase, com tradução oficial, diz respeito ao depoente Sr. James McPherson que afirma trabalhar no departamento jurídico como associado sênior e advogado da Credit Agricole Corporate Investment Bank, que é uma coligada da Credit Agricole Securities (USA) e da qual a Calyon Securities USA foi sua antecessora.

Os documentos trazidos pela recorrente, traduzem (formalizam) as operações de negociação com títulos estrangeiros descritas, mas não provam sua efetividade. Desde o início do procedimento fiscal o que se requer da autuada é que comprove quais foram as origens dos recursos ingressados em sua conta bancária e, que suportaram as transações de aquisição dos TBills.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a antecipação de dividendos e as devoluções de capital alegadas pelo contribuinte.

De se registrar que não cabe ao Fisco estabelecer nenhuma correlação natural entre o fato conhecido (no caso, os depósitos bancários) e o desconhecido (a omissão de receitas), o que só se aplica às presunções simples. Quando se trata de presunção legal, ao Fisco basta provar o fato indício apontado na norma, e a consequência inarredável é a presunção.

Como bem destacou a douta Procuradoria: “convém ressaltar que os documentos juntados pelo recorrente em nada alteram o lançamento em questão,

tendo em vista que permanece incólume o fundamento da autuação — Omissão de receitas em razão da falta de comprovação de sua origem.”

O recorrente não comprovou a operação que deu origem aos depósitos efetuados pela SASPAR, ULTRA e ODEBRECHT na sua conta bancária, a primeira operação que deu origem aos recursos, ou seja, as supostas operações de antecipação de dividendos, em 22/04/02, 24/06/02 e 19/07/02, que teriam sido efetuadas pela empresa Primo Schincariol Internacional LTDA (PSI), sediada na Ilha Madeira, assim como, as supostas devoluções de capital que teriam sido efetuadas pela VILLAGE PSICRSA ITU, em bens.

Ou seja, restou demonstrado que os ingressos de recursos não guardavam a condição de "devolução de capital" e "antecipação de dividendos", haja vista que tiveram suporte em operações simuladas, com existência meramente formal.

Não faço, pois, qualquer reparo à decisão recorrida, a qual afastou a arguição de nulidade do lançamento por vício formal e manteve as autuações decorrentes à desconsideração das operações com TBILLS.”

CONCLUSÃO

Registre-se que os embargos de declaração não são a via própria para a reforma do Acórdão.

Constato, pois, que o que a recorrente pretende por meio dos embargos ora sob exame é uma efetiva reapreciação das provas colacionadas ao processo, pleito que não pode ser acolhido pela via recursal em referência.

Do exposto, resta claro, que a matéria em discussão e vastamente explorada no relatório e voto combatido, foi o auto de infração relativo a omissão de receitas (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), confira o seguinte excerto:

“De se registrar que não cabe ao Fisco estabelecer nenhuma correlação natural entre o fato conhecido (no caso, os depósitos bancários) e o desconhecido (a omissão de receitas), o que só se aplica às presunções simples. Quando se trata de presunção legal, ao Fisco basta provar o fato indício apontado na norma, e a consequência inarredável é a presunção.

Como bem destacou a douta Procuradoria: “convém ressaltar que os documentos juntados pelo recorrente em nada alteram o lançamento em questão, tendo em vista que permanece incólume o fundamento da autuação — Omissão de receitas em razão da falta de comprovação de sua origem.”

O recorrente não comprovou a operação que deu origem aos depósitos efetuados pela SASPAR, ULTRA e ODEBRECHT na sua conta bancária, a primeira operação que deu origem aos recursos, ou seja, as supostas operações de antecipação de dividendos, em 22/04/02, 24/06/02 e 19/07/02, que teriam sido efetuadas pela empresa Primo Schincariol Internacional LTDA (PSI), sediada na Ilha Madeira, assim como, as supostas devoluções de capital que teriam sido efetuadas pela VILLAGE PSICRSA ITU, em bens.

Ou seja, restou demonstrado que os ingressos de recursos não guardavam a condição de "devolução de capital" e "antecipação de dividendos", haja vista que tiveram suporte em operações simuladas, com existência meramente formal.”

Por fim, cabe consignar que nesta peça recursal a apelante alega que os votos dos Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Alberto Pinto Junior negando provimento ao recurso voluntário, foram proferidos com a ressalva de que “se a negociação com as T-Bills estivesse

provada votaria pelo provimento”, ilação essa desprovida de qualquer fundamento, haja vista que a matéria em discussão foi exaustivamente debatida (o processo foi objeto de pedido de vista e retirada de pauta por quatro sessões consecutivas). De se registrar que os dois Conselheiros citados, coincidentemente, são os únicos que não mais pertencem à composição desta Turma Juizadora.

Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, não pelo pressuposto indicado para a sua impetração (omissão e contradição), mas, tão somente, para os esclarecimentos necessários, pelo que rejeito-os e ratifico o decidido pelo Acórdão 1301-000.826, de 14/03/2012.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator